



**MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
Procuradoria Geral do Município**

PUBLICADO EM PLACAR

Em 15/01/2021

Soraya Sotero Silva Ribeiro

Coord. Administrativa e Financeira
Decreto nº 020/2021

DECRETO N.º 093, DE 14 DE JANEIRO DE 2.021.

“DISPÕE SOBRE MEDIDAS RESTRITIVAS COMO FORMA DE AMENIZAR O AUMENTO DA PROPAGAÇÃO DA COVID-19, NESTE MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL-TO. E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

○ **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL**, ESTADO DE TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO a necessidade de proteção à saúde coletiva dos cidadãos portuenses e que o Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 188, de 03/02/2020, declarou emergência em Saúde Pública de importância nacional em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), por entender em se tratar de evento complexo que demanda esforço conjunto de todo Sistema Único Saúde e do Município de Porto Nacional;

CONSIDERANDO ser competência do Poder Executivo Municipal a autonomia para a adoção, manutenção ou flexibilização de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia;

CONSIDERANDO as recentes estatísticas do perfil epidemiológico de propagação do Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Município de Porto Nacional, cujo número de casos sofreu uma considerável elevação e mantendo uma alta taxa de ocupação de leitos e falta de Unidade de Terapia Intensiva (UTI);

CONSIDERANDO o relaxamento da população na prevenção da disseminação do novo coronavírus,



MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
Procuradoria Geral do Município

CONSIDERANDO, que as determinações constantes neste Decreto foram decididas em conjunto com o COE – Comitê de Operações de Emergência em Saúde Pública da COVID-19 e, representantes do comércio, empresários, entidades religiosas, dentre outras representações convidadas;

CONSIDERANDO ainda, a necessidade deste Executivo Municipal adotar alternativas que busquem a conciliação entre a continuidade das medidas restritivas de prevenção e controle da COVID-19 e a manutenção da atividade comercial e, por consequência, do emprego e da renda da sociedade portuense.

DECRETA:

Art. 1.º - Fica autorizado o funcionamento parcial das feiras livres, igrejas/templos, comércio em geral, funerárias e academias neste Município de Porto Nacional-TO.

Art. 2.º - Os feirantes, no exercício de suas atividades nas feiras livres, deverão cumprir as seguintes determinações:

- I - manter a distância mínima de 2m. (dois metros) entre bancas;
- II - organizar filas com distanciamento de 2 m. (dois metros) entre as pessoas, evitando aglomerações;
- III - uso de máscara, toca e material de higienização das mãos, como álcool em gel 70% (setenta por cento);
- IV - manter a higienização de seus produtos e bancas com limpeza permanente;
- V - adotar o monitoramento diário dos colaboradores/empregados de sinais e sintomas relacionados a COVID-19 e na hipótese de ocorrência dos mesmos encaminhá-los ao serviço de saúde;
- VI - adotar, sempre que possível, aplicativos para entregas à domicílio (*delivery*).



MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
Procuradoria Geral do Município

Parágrafo único – No interior das feiras livres é estritamente proibida a venda e o consumo de bebidas alcoólicas.

Art. 3.º - As igrejas/templos e quaisquer outras denominações de cunho religioso, poderão livremente ter missas, cultos e reuniões celebrativas, sendo que seus funcionamentos obedecerão as seguintes regras:

I – manter apenas um único acesso, com controle rigoroso de entrada, permitindo o ingresso de 1 (uma) pessoa a cada 4m.² (quatro metros quadrados), considerando a área comum da igreja/templo, e distanciamento mínimo de 2 m. (dois metros) entre uma pessoa e outra;

II – disponibilizar, no ato do ingresso e na saída do templo, material de higienização das mãos, como álcool em gel 70% (setenta por cento).

III – deverá afixar, do lado externo e em local visível, informativo indicando o tamanho da área física de uso comum do templo e a quantidade máxima de pessoas permitidas, simultaneamente, no local, considerando a distância mínima permitida no inciso I;

IV - manter a higienização interna da igreja/templo com limpeza permanente, adotando desinfecção dos equipamentos, mobiliários, entre outros objetos de uso coletivo;

V- uso obrigatório de máscaras, pelos fiéis e membros, durante as celebrações missas e cultos nas igrejas/templos.

VI - adotar o monitoramento diário dos colaboradores de sinais e sintomas relacionados a COVID-19 e na hipótese de ocorrência dos mesmos encaminhá-los ao serviço de saúde.



MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
Procuradoria Geral do Município

§1.º - As igrejas/templos e quaisquer outras entidades de cunho religioso deverão officiar, através de ato declaratório, à Coordenadoria de Fiscalização do Município, informando a capacidade máxima de pessoas, o responsável, bem como, o telefone de contato, obedecendo as restrições contidas no inciso I deste artigo.

§2.º - As igrejas/templos deverão viabilizar um horário exclusivo para celebração de reuniões físicas, às pessoas acima de 60 (sessenta) anos e as que se enquadrarem no grupo de risco da COVID -19.

§3.º - Os celebrantes deverão orientar os frequentadores a evitar abraços, aperto de mãos e outras formas de contatos físicos.

§4.º - As igrejas/templos e quaisquer outras denominações de cunho religioso, deverão durante o decorrer de suas atividades, fornecer aos funcionários/colaboradores, os EPI's (Equipamentos de Proteção Individual) necessários e recomendados pela Organização Mundial da Saúde e pelo Ministério da Saúde.

Art. 4.º - Fica estabelecido que a realização de cerimônias fúnebres, deverão observar as seguintes regras:

I - Cerimônias fúnebres, cuja causa morte não seja a COVID-19, poderão ocorrer normalmente, respeitando o limite de 10 (dez) pessoas de forma alternada, nos locais apropriados, respeitando o distanciamento de 2m (dois metros) por pessoa, com uso de máscaras e álcool em gel 70% (setenta por cento).

II - Cerimônias fúnebres, cuja causa morte seja a COVID-19, o velório deverá ser realizado direta e exclusivamente no cemitério, com caixão fechado/lacrado, devendo ser estritamente respeitadas as recomendações de higienização da Organização Municipal de Saúde, com a limitação de 8 (oito) pessoas de forma alternada, na capela do cemitério, respeitando o distanciamento de 2m. (dois metros) por pessoa, com uso de máscaras e álcool em gel 70% (setenta por cento).



**MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
Procuradoria Geral do Município**

Art. 5.º - O funcionamento das academias obedecerá as seguintes regras:

I – manter apenas um único acesso ao estabelecimento, com controle rigoroso de entrada, permitindo o ingresso de uma pessoa a cada 8m.² (oito metros quadrados), considerando a área comum do estabelecimento e o número de funcionários e clientes por horário, limitando a quantidade de pessoas;

II – manter em funcionamento 1 (um) aparelho a cada 10m.² (dez metros quadrados) e a distância mínima de 3m. (três metros) de um para o outro;

III – a hora aula deverá ser de até 50 min. (cinquenta minutos), com o intervalo mínimo de 10 min. (dez minutos) entre elas, tempo necessário para a higienização completa dos aparelhos;

IV – limitar a permanência do aluno no interior da academia em até 50 min. (cinquenta minutos) por dia, com controle e agendamento de horário;

V – disponibilizar funcionário exclusivo para fazer a higienização dos aparelhos a cada uso;

VI – disponibilizar ao cliente/aluno, no ato do ingresso ao estabelecimento ou na utilização do serviço, material de higienização das mãos, como álcool em gel 70% (setenta por cento).

VII - a empresa deverá afixar, em local externo e visível, informativo indicando o número total de funcionários e o número de colaboradores em atividade laboral por jornada de trabalho, bem como, o tamanho da área física e a quantidade máxima de pessoas permitidas, simultaneamente, no local;

Handwritten signature or initials in blue ink.



MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
Procuradoria Geral do Município

VIII - manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos com limpeza permanente, adotando desinfecção dos materiais, equipamentos, mobiliários, ferramentas entre outros objetos de uso coletivo;

IX - adotar o monitoramento diário dos colaboradores/empregados de sinais e sintomas relacionados a COVID-19 e na hipótese de ocorrência dos mesmos encaminhá-los ao serviço de saúde, sem prejuízo de sua remuneração.

X - o cliente/aluno deverá trazer consigo seu kit pessoal de higiene que deverá conter, flanela, álcool em gel a 70% (setenta por cento).

§1.º - As academias ao ar livre poderão funcionar tomando distanciamento de 4 m (quatro metros) e adequando as medidas de prevenção de acordo com o ministério da saúde;

§ 2.º - As pessoas acima de 60 (sessenta) anos e, aquelas que se enquadrarem no grupo de risco não poderão frequentar as academias.

§3.º - A empresa deverá, durante toda a jornada de trabalho, fornecer aos funcionários máscaras de uso obrigatório e os EPI's (Equipamentos de Proteção Individual) necessários e recomendados pela Organização Mundial da Saúde e pelo Ministério da Saúde.

Art. 6.º - A partir do dia 15 de janeiro deste ano de dois mil e vinte e um, permanecendo as regras do art. 1º do decreto nº 306/2020, fica estabelecido que o ingresso de pessoas aos órgãos públicos (Federal, Estadual e Municipal), comércio, supermercados, bancos, lotéricas, e afins, deverá ocorrer com a obrigatoriedade do uso de máscaras.

§1.º - A obrigatoriedade do uso de máscaras se estende aos servidores dos órgãos públicos e aos funcionários dos estabelecimentos citados no *caput* deste artigo.



MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
Procuradoria Geral do Município

§2.º - O controle da obrigatoriedade do uso de máscaras, ficará a cargo dos gestores responsáveis pelos órgãos públicos e representantes/funcionários dos estabelecimentos comerciais.

§3.º - O comércio em geral, incluindo-se os supermercados, deverão manter apenas um único acesso ao estabelecimento, com controle rigoroso de entrada, permitindo o ingresso de uma pessoa a cada 4m.² (quatro metros quadrados), considerando a área comum do estabelecimento e o número de funcionários e clientes por horário, limitando a quantidade de pessoas, incluindo clientes e funcionários, pela divisão da área do imóvel construído por 4, conforme normas sanitárias de prevenção e combate a COVID- 19.

§4.º - Para fins de atendimento do *caput* do presente artigo, os estabelecimentos deverão afixar em local externo e visível, informativo indicando o tamanho da área física de uso comum e a quantidade máxima de pessoas permitidas, simultaneamente, no local.

§5.º - Os estabelecimentos definidos no *caput* deste artigo, deverão adotar o monitoramento diário dos colaboradores de sinais e sintomas relacionados a COVID-19 e na hipótese de ocorrência dos mesmos encaminhá-los ao serviço de saúde, sem prejuízo de sua remuneração.

§6.º - Os estabelecimentos definidos no *caput* do presente artigo, deverão disponibilizar, no ato do ingresso e na saída de clientes, material de higienização das mãos, como álcool em gel 70% (setenta por cento).

§7.º - Os estabelecimentos definidos no *caput* deste artigo, deverão adotar o monitoramento diário dos colaboradores de sinais e sintomas relacionados a COVID-19 e na hipótese de ocorrência dos mesmos encaminhá-los ao serviço de saúde, sem prejuízo de sua remuneração.

PH



**MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
Procuradoria Geral do Município**

Art. 7.º - Os comércios deste Município de Porto Nacional-TO., após as 23:00hs. (vinte e três horas), deverão encerrar o atendimento.

§1.º - As medidas restritivas previstas neste artigo não abrangem os restaurantes e lanchonetes, que funcionem em unidades hospitalares de atendimento à saúde, devendo ser observadas as medidas de higiene aprovadas pelas autoridades competentes.

§2.º - As medidas restritivas previstas neste artigo também não abrangem, oficinas mecânicas, borracharias e conveniências (não permitida a venda de bebidas alcoólicas à partir das 23:00hr) que funcionem às margens de rodovias estaduais e federais, bem como, para postos de combustíveis e drogarias que funcionem 24:00hs. (vinte e quatro horas).

§3.º - Os estabelecimentos definidos no § 2º do presente artigo, somente poderão funcionar após as 23:00 horas, sem a presença de consumidores na parte interna dos estabelecimentos.

Art. 8.º - Os serviços de entrega em domicílio (*delivery*) poderão funcionar normalmente até as 24 (vinte e quatro) horas.

Paragrafo Único: O Serviço de entrega em domicílio (*delivery*), após as 23:00 horas, somente poderá fazer a entrega de gêneros alimentício, vedando a entrega de bebidas alcoólicas.

Art. 9. Fica proibida toda e qualquer atividade relacionada ao carnaval 2021 no âmbito do município de Porto Nacional-TO;

Art. 10 - Fica estabelecido a proibição total de eventos públicos e privados de qualquer natureza, em ambiente abertos e fechados, durante a vigência do presente decreto.



MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
Procuradoria Geral do Município

Parágrafo único - Fica condicionado que as reuniões particulares em residências, podem ocorrer com limitação de até 15 (quinze) pessoas, caso o ambiente seja propício para estabelecer o distanciamento social, higienização das mãos e uso de máscaras preconizados nesse decreto.

Art. 11 - Ficam suspensas as atividades escolares presenciais nas redes públicas e privadas de ensino, fundamental e médio deste Município de Porto Nacional-TO. até deliberação da nova reunião do Comitê da COVID-19.

Art. 12 - Fica autorizado o retorno das atividades práticas/laboratoriais presenciais da instituição de ensino superior da área da saúde localizadas no âmbito municipal.

Parágrafo único - Os estabelecimentos previstos no art. 12 deste Decreto, como normas de higiene e proteção para prevenção da disseminação da COVID-19, deverão apresentar à vigilância sanitária municipal, protocolo sanitário de combate ao novo coronavírus de acordo com as orientações previstas em portaria a ser publicada pela Secretaria Municipal de Saúde, monitoramento e fiscalização dos respectivos cumprimentos, e ainda deverão obedecer às seguintes determinações:

I - evitar aglomerações e atentar-se para as recomendações gerais de higiene, com frequente higienização das mãos com água e sabão, nos casos em que não for possível a utilização do álcool 70% (setenta por cento), bem como, o uso obrigatório de máscaras para seus alunos e funcionários;

II - disponibilizar aos alunos, funcionários e comunidade acadêmica álcool 70% (setenta por cento), ou outro produto equivalente desde que tenha a mesma eficácia;



MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
Procuradoria Geral do Município

III - adotar o monitoramento diário dos colaboradores/empregados de sinais e sintomas relacionados ao COVID-19 e na hipótese de ocorrência dos mesmos encaminhá-los ao serviço de saúde, sem prejuízo de sua remuneração.

IV - proibir entradas de pessoas com sintomas gripais que se enquadram como casos suspeitos da COVID-19;

V - respeitar o distanciamento social de no mínimo 2 m. (dois metros).

Art. 13 - Fica proibido a prática de esporte em quadras, campos abertos e fechado ressalvado o campeonato da Federação, sem a presença de torcedores, e desde que os jogadores tenham testado negativo quanto a COVID-19 .

Art. 14 - Fica autorizado o funcionamento de clubes e balneários, com limitação de até 30 (trinta) pessoas, com o uso permanente de máscaras, disponibilização de álcool em gel 70% (setenta por cento) e distanciamento social de no mínimo 2 m. (dois metros)

Parágrafo único – Os clubes e balneários deverão monitorar diariamente seus colaboradores/empregados de sinais e sintomas relacionados ao COVID-19 e na hipótese de ocorrência dos mesmos encaminhá-los ao serviço de saúde, sem prejuízo de sua remuneração.

Art. 15 - Os clubes, balneários, restaurantes, bares e afins não poderão realizar eventos, tais como: festas de casamentos, aniversários, confraternizações e afins, reuniões públicas ou privadas, bem como, eventos com som ao vivo.

Art. 16 - Fica autorizada a venda e o consumo de bebidas alcoólicas em restaurantes, bares, lojas de conveniências, distribuidoras de bebidas, balneários e clubes neste Município de Porto Nacional até as 23:00hs. (vinte e três horas), desde que obedeçam aos seguintes requisitos:



**MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
Procuradoria Geral do Município**

I – para os estabelecimentos fechados:

- a-)** manter apenas um único acesso ao estabelecimento, disponibilizando ao cliente material de higienização das mãos, como álcool em gel 70% (setenta por cento);
- b-)** distribuição de mesas a uma distância mínima de 2m. (dois metros) uma da outra, com limite de até 4 (quatro) pessoas por mesa;
- c-)** o estabelecimento comercial deverá, durante toda a jornada de trabalho, fornecer, aos funcionários, os EPI's (Equipamentos de Proteção Individual) necessários e recomendados pela Organização Mundial da Saúde e pelo Ministério da Saúde; e,
- c-)** a capacidade máxima de consumidores permitida por estabelecimento será encontrada obedecendo aos requisitos previstos na alínea “b”, desde inciso.

§1.º - Fica expressamente proibida, às distribuidoras de bebidas, o consumo de bebidas em geral no local.

Art. 17 - Permanece proibida a aglomeração de pessoas em espaços e vias públicas e som automotivo, nos termos do presente decreto.

Art. 18 – Em razão do elevado numero de casos confirmados pela COVID-19 no município de Porto Nacional-TO, fica revogado toda e qualquer autorização anteriormente emitida/expedida para realização de eventos, festas, shows, musicas ao vivo e qualquer outro evento similar que ocasione aglomerações, ressalvado os casos específicos no presente decreto.

Art. 19 – Fica autorizado a aplicação das provas do ENEM no município de Porto Nacional-TO, nas datas estabelecidas pelo MEC, observando as regras sanitárias de saúde, preconizadas pela Organização Mundial de Saúde e Ministério da Saúde.

Art. 20 - A fiscalização e monitoramento quanto ao cumprimento das medidas determinadas neste Decreto ficará a cargo da Vigilância Sanitária, com



MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
Procuradoria Geral do Município

apoio dos Órgãos de Segurança e de Fiscalização Municipal e das Instituições de Ensino em sensibilizar os discentes.

Art. 21 - Em caso de descumprimento das normas previstas neste Decreto o infrator será, previamente notificado para as adequações ao presente Decreto e, persistindo a reincidência da infração, será imediatamente interditado o estabelecimento, pelo prazo de 7 (sete) dias, podendo ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias, em caso de reincidência, podendo acarretar inclusive a cassação do alvará de funcionamento e/ou multa.

§1.º - A multa prevista no presente artigo será no valor compreendido entre 100UFM (Cem Unidades Fiscais do Município) a 5.000UFM (Cinco Mil Unidades Fiscais do Município), de acordo com a gravidade e amplitude da infração, sem prejuízo de ser aplicada multa em dobro em caso de nova reincidência.

§2.º - A multa prevista no presente artigo é aplicável ao proprietário de imóvel urbano ou rural que descumprir a norma estabelecidas no presente Decreto de acordo com a sua atividade ou categoria de estabelecimento.

§3.º - No caso de locação de imóvel, o responsável pelo descumprimento do presente Decreto, em relação as sanções estabelecidas no mesmo, ficará a cargo do locatário.

Art. 22 - O descumprimento do disposto neste Decreto sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação municipal, sem prejuízo da apuração de ilícitos criminais eventualmente praticados, decorrente de infração de medida sanitária, nos termos precisos do artigo 268 do Código Penal Brasileiro.

Art. 23 - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, sujeitando-se a possibilidade de revisão a qualquer tempo, de acordo com a



**MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
Procuradoria Geral do Município**

eventual evolução epidemiológica da COVID-19 neste Município de Porto Nacional-TO., revogando-se às disposições em contrário.

**PALÁCIO DO TOCANTINS, GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL, ESTADO DO TOCANTINS, aos 14 dias do
mês de janeiro do ano de 2.021.**

**RONIVON MACIEL GAMA
Prefeito Municipal**